



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 005/2023

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o VETO PARCIAL do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 152/2022, que “Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual do Município de Contagem – PPA 2022-2025, para os exercícios de 2023 a 2025”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de **VETO PARCIAL** apresentado pela Chefe do Poder Executivo à **Proposição de Lei nº 152/2022**, originária do Projeto de Lei nº 019/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual do Município de Contagem – PPA 2022-2025, para os exercícios de 2023 a 2025”.

Ab initio, ressalte-se que, à Chefe do Poder Executivo Municipal compete vetar proposições, total ou parcialmente, fundamentando-se em inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, disposições, estas, elencadas na Lei Orgânica do Município de Contagem, respectivamente, no art. 80, inciso II, e no art. 92, inciso VIII.

“Art. 80 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

(...)

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.”

“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...) VIII – vetar proposições de lei, total ou parcialmente;

(...)”.

Nas razões de veto a Exma. Sra. Prefeita afirma que “consultada, a SEPLAN, no que se refere a Emenda 01, o Projeto de Lei nº 019, de 2022, do qual originou a presente proposição, versa



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

sobre a revisão do Plano Plurianual 2023 (PPA 2022-2025) e o seu Anexo II, item 1, indica a suspensão da ação SEMEL 004. Sendo assim, inexistindo previsão de recursos para tal ação no período compreendido entre 2023 e 2025, resta inócua a alteração da sua descrição e da sua finalidade. Quanto à inclusão da ação SEMEL 007, proposta pela Emenda 02, a SEPLAN afirma que essa “nunca existiu no planejamento municipal para os anos 2022-2025”. Logo, a sua criação altera o projeto concebido para o Município, além de gerar incompatibilidade com o Projeto de Lei Orçamentária Anual referente a 2023, que não prevê essa despesa. Além disso, a SEPLAN afirmou que as alterações e inclusões representadas pelas Emendas 01 e 02 “(...) tanto do ponto de vista das descrições genéricas das ações, quanto dos argumentos que sustentam suas finalidades, já estão contempladas na peça de autoria do Poder Executivo, mais especificamente, na Ação SEMEL 006 - Promoção de Bem-Estar com Práticas Esportivas”. E acrescenta o seguinte: “nessa ação foram concentradas as atividades de promoção da saúde e bem-estar para os munícipes através da oferta de projetos e atividades esportivas e de lazer, que inclui ações de suporte, fundamentais para a devida execução das atividades planejadas pela Secretaria. Assim, a inserção de novas ações com objetos e finalidades muito semelhantes não são necessárias”. Por fim, no tocante a Emenda 03, essa prevê como objetivo do “Programa 0006 – Cultura e Produção Simbólica” a valorização de materiais religiosos e inclui na finalidade da ação “FMIC 001 - Fomento e Difusão Cultural” o fomento e a implementação de práticas e eventos religiosos por parte do Poder Público. Ocorre que o art. 19, inciso I, da CF/88, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”. Por tal razão, não é adequada a inclusão da expressão “religiosos” em programas e ações previstos no plano plurianual.”

Assim, ante a justificativa, amparada no exercício de seu poder discricionário, que se afigura exatamente na competência legal que detém para a prática dos atos administrativos que, segundo sua percepção, sejam mais convenientes e oportunos à Administração Pública, entendemos ser conveniente acompanhar o veto parcial oferecido.

Assim, manifestamo-nos pela **manutenção do VETO PARCIAL apresentado pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos, à Proposição de Lei nº 152/2022.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 10 de fevereiro de 2023.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral